ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 2125

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Altera a Lei Complementar nº 306, de 2005, que institui o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Santa Catarina (Santa Catarina Saúde), e estabelece outras providências”.

Florianópolis, 23 de novembro de 2026.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

msl_PJ_464

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00024941/2026 e o código 4X74OX9F.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **4X74OX9F**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 23/11/2026 às 22:13:14
Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMjQ5NDFfMjUxNjBfMjAyNl80WDc0T1g5Rg== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEA 00024941/2026** e o código **4X74OX9F** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Exposição de Motivos nº 142/2026/SEA Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Governador,

Submete-se à apreciação de Vossa Excelência a Minuta de Projeto de Lei que *"Altera dispositivos da Lei Complementar nº 306, de 21 de novembro de 2005, que institui o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Santa Catarina (Santa Catarina Saúde), altera a Lei nº 13.344, de 10 de março de 2005, e estabelece outras providências"*.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO E DIAGNÓSTICO FINANCEIRO-ATUARIAL

O Santa Catarina Saúde consagra-se como a maior operadora de assistência à saúde no Estado de Santa Catarina, englobando uma população assistida de **212.018 vidas** (dados de setembro de 2026), divididas em 102.267 titulares (48,2%), 91.797 dependentes (43,3%) e 17.954 agregados (8,5%). O Poder Executivo responde por 92,3% desse contingente, seguido pelo Poder Judiciário (4,5%), Assembleia Legislativa (1,6%), Sociedade de Economia Mista (0,7%) do espectro especifico/outros), além do Ministério Público, Tribunal de Contas e demais estatais (mais detalhes no Anexo 1 – Apresentação).

Ocorre que a arquitetura de custeio do Plano, concebida em 2005, padece de um estrangulamento estrutural grave: **a receita encontra-se congelada, enquanto a despesa cresce sem limites observáveis.** Os tetos nominais de contribuição dos servidores não são ajustados desde maio de 2017 e permanecem inalterados há quase uma década, sem previsão de reajustes anuais de mensalidade. Ademais, o modelo permite a inclusão irrestrita de dependentes (cônjuges, companheiros e filhos menores) sob uma única mensalidade do titular, sem qualquer aporte adicional por grupo familiar.

Em contrapartida, a estrutura demográfica do plano apresenta acentuado envelhecimento: a idade média dos titulares é de 59,3 anos, e 39,0% da população total do plano encontra-se na faixa etária de 59 anos ou mais (chegando a 92% nas Sociedades de Economia Mista e 95% nas Empresas Públicas).

Os dados financeiros refletem a insustentabilidade desse descompasso:

- **Déficits Crescentes:** O SC Saúde encerrou o exercício de 2024 com déficit financeiro de R$ 120,75 milhões (média mensal de R$ 10,06 milhões) e o exercício de 2025 com déficit

Pág. 01 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00024941/2026 e o código XB854F3D.

de R$ 150,06 milhões (média de R$ 12,50 milhões). Em 2026, o déficit acumulado até o mês de setembro atingiu a marca de R$ 169,72 milhões (média mensal de R$ 18,86 milhões).

Resultados Superávit/Déficit SC Saúde

Mês	2021	2022	2023	2024	2025	2026
Jan	1.906.275,24	-28.231.243,29	-3.085.631,67	-6.329.128,64	-11.361.142,84	-10.770.519,75
Fev	5.557.361,66	33.618.048,57	3.552.883,58	-7.461.191,03	-8.035.336,73	-17.045.630,79
Mar	-220.519,06	16.794.968,91	10.546.913,50	-2.462.602,30	2.091.086,36	-10.761.021,77
Abr	-55.724,16	7.763.262,26	10.052.954,46	3.937.822,32	-5.858.153,79	-12.550.676,52
Mai	4.668.839,07	3.076.257,32	-6.450.089,93	-6.408.769,83	-11.805.405,82	-21.847.313,67
Jun	-649.009,84	7.930.659,15	7.295.433,67	-12.680.985,17	-14.730.082,90	-16.480.453,74
Jul	-710.613,89	1.797.154,68	-7.671.681,61	-13.941.871,96	-14.968.150,47	-20.585.085,43
Ago	4.760.033,27	6.699.739,29	-5.648.200,92	-15.623.464,95	-9.053.721,64	-26.588.181,34
Set	-4.636.058,51	5.316.446,38	-754.741,68	-12.184.106,70	-21.899.321,75	-33.100.310,76
Out	-8.625.023,01	2.074.333,56	-7.035.263,14	-15.361.186,91	-11.852.209,65	
Nov	-186.771,86	1.918.469,76	-883.361,00	-14.566.774,42	-20.136.723,48	
Dez	-1.252.994,84	1.940.791,69	-8.627.823,98	-17.676.706,44	-22.452.265,00	
Resultado	**555.794,07**	**60.698.888,28**	**-8.708.608,72**	**-120.758.966,03**	**-150.061.427,71**	**-169.729.193,77**

Fonte: Sistema SIGEF

- **Erosão da Reserva do Fundo:** O saldo do Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos sofreu uma drástica redução, despencando de R$ 518,6 milhões em junho de 2023 para R$ 272,2 milhões em setembro de 2025, atingindo a marca de R$ 81,9 milhões em setembro de 2026.

- **Déficit Per Capita:** A receita média mensal por vida (R$ 443,90), sendo esta insuficiente frente a uma despesa assistencial per capita (R$ 533,69), gerando um resultado negativo de R$ 89,79 por vida/mês. Atualmente, sendo que 92,44% dos recursos arrecadados destinam-se exclusivamente à prestação de serviços médicos.

Resultados SC Saúde (Período de janeiro à setembro de 2026)

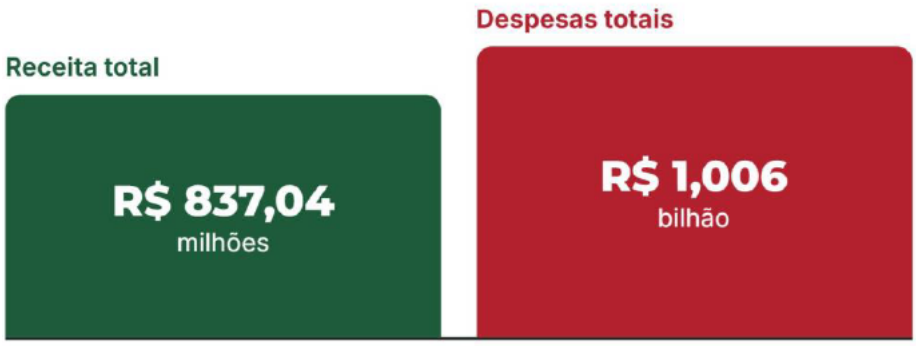

Fonte: Dados Sistema SIGEF

Pág. 02 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00024941/2026 e o código XB854F3D.

Projeções elaboradas em conjunto com a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e a Controladoria-Geral do Estado (CGE) demonstram que, sem a revisão urgente do modelo de custeio, o déficit anual acumulado entre 2027 e 2030 alcançará R$ 1,548 bilhão (R$ 311 mi em 2027, R$ 359 mi em 2028, R$ 411 mi em 2029 e R$ 467 mi em 2030), levando o sistema ao colapso operacional e à incapacidade de honrar os atendimentos médicos da rede credenciada.

Projeções SEF e CGE mantendo o modelo de custeio atual do SC Saúde

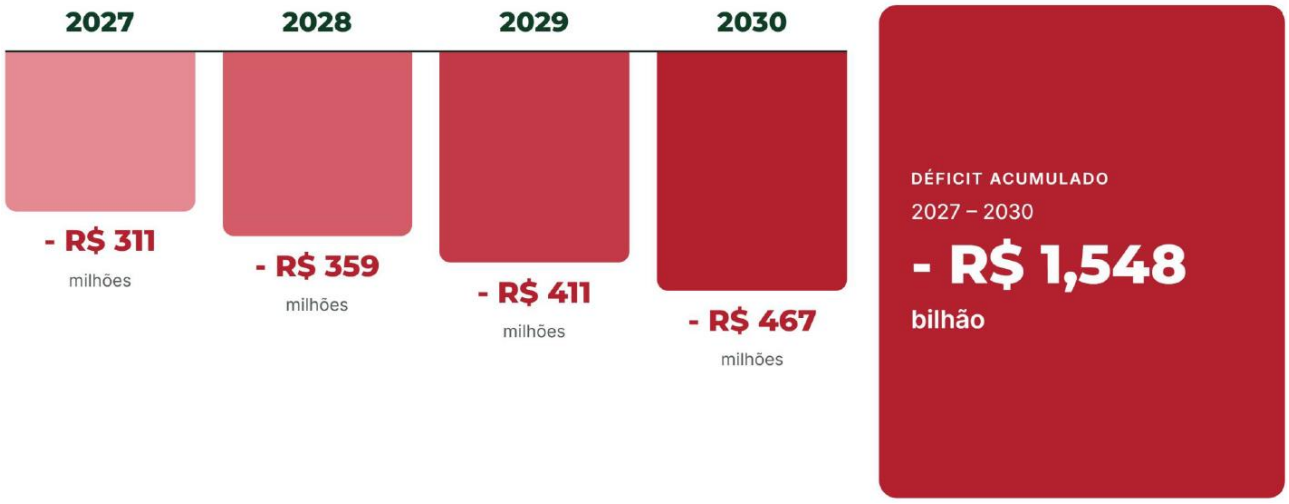

Fonte: Projeção SEF/CGE

No cenário comparativo com planos de autogestão e operadoras regionais (SIM/FUSESC, CELOS, CASACARESC e UNIMED), o SC Saúde pratica valores discrepantes: a contribuição máxima praticada pelo SC Saúde (R$ 432,76) cobre todo o grupo familiar, ao passo que nos demais planos o custo individual para a faixa etária de 59+ anos oscila entre R$ 1.207,97 (CASACARESC) e R$ 1.809,26 (CELOS), gerando uma defasagem de até R$ 1.376,50 mensais por beneficiário.

A proposição ora apresentada visa reestruturar as alíquotas e as regras de contribuição, garantindo o reequilíbrio atuarial a partir de 2027 (projetando superávit de R$ 23,79 milhões em 2027 e cerca de R$ 133,64 milhões em 2030), salvaguardando a solidez do plano para as presentes e futuras gerações.

Projeções Atuariais com a adoção do novo modelo de custeio

Projetado 2027	Projetado 2028	Projetado 2029	Projetado 2030
1.503.485.208,73	1.668.458.123,76	1.799.688.472,98	1.895.976.675,69
1.479.688.297,35	1.568.469.595,20	1.662.577.770,91	1.762.332.437,16
23.796.911,37	**99.988.528,57**	**137.110.702,08**	**133.644.238,53**

Fonte: Projeções Estudo Atuarial

Pág. 03 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00024941/2026 e o código XB854F3D.

2. JUSTIFICATIVA TÉCNICA DAS PROPOSIÇÕES DA MINUTA DE PROJETO DE LEI

A minuta de Projeto de Lei Complementar fundamenta-se em estudos atuariais criteriosos e promove alterações pontuais na Lei Complementar nº 306/2005 e na Lei nº 13.344/2005, conforme detalhado a seguir:

1. **Alteração do art. 8º, I da LC nº 306/2005 (Art. 1º do PL):**

    - *Objeto e Justificativa:* Reestrutura a composição das fontes de receita do Fundo do SC Saúde, incluindo formalmente a nova contribuição adicional de 1% relativa à inscrição de cônjuge/companheiro, a contribuição dos segurados associados (incluídos pela LC nº 879/2025) e a coparticipação, garantindo adequação contábil-financeira e segurança jurídica para a arrecadação.

2. **Alteração do art. 10 da LC nº 306/2005 (Art. 2º do PL):**

    - *Objeto e Justificativa:*

        - **Caput e § 1º:** Desloca a fixação dos limites mínimo e máximo de contribuição do Decreto infralegal para o Anexo III da própria Lei Complementar, em observância ao princípio da legalidade estrita. Esclarece que, em casos de acúmulo de cargos/proventos, os limites incidirão uma única vez sobre a soma das remunerações.

        - **§ 2º ao § 4º:** Aprimora a regra para cônjuges/companheiros que sejam ambos servidores estaduais, estabelecendo que o de menor renda figurará como dependente do de maior renda quando optarem por integrar a mesma unidade familiar, ficando o titular sujeito à contribuição adicional de 1%.

        - **§ 5º:** Delega ao regulamento a normatização dos procedimentos cadastrais, de comprovação de renda e estipulação de base presumida/subsidiária para categorias sem vínculo de folha estadual direta (ex-empregados de estatais e conveniados).

    -

Pág. 04 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00024941/2026 e o código XB854F3D.

3. **Alteração do art. 11 e §§ 1º a 11 da LC nº 306/2005 (Art. 3º do PL):**

- *Objeto e Justificativa:* Reestrutura integralmente a tabela de custeio e estabelece diretrizes de governança atuarial:

  - **Alíquota do Titular:** Transição escalonada da alíquota básica de 4,5% para 5,0% (2027), 5,5% (2028) e 6,0% (a partir de 2029).

  - **Contribuição Adicional de Cônjuge/Companheiro:** Introdução da alíquota adicional de 1,0% incidente sobre a base de cálculo do titular para a cobertura do cônjuge/companheiro dependente, mitigando a alta sinistralidade desse grupo sem sobrecarregar a contribuição básica.

  - **Isenção de Filhos Menores/Incapazes (§ 3º):** Mantém a gratuidade da contribuição adicional para filhos menores de 18 anos, enteados e dependentes incapazes, preservando o caráter assistencial e social às famílias.

  - **Agregados:** O valor da contribuição de cada agregado passa respeitar o piso e teto específicos para titulares.

  - **Mecanismo Dinâmico de Reajuste dos Limites (§§ 7º ao 11):** Autoriza o Chefe do Poder Executivo a reajustar periodicamente, por Decreto, os pisos e tetos de contribuição fixados no Anexo III, limitado Índice Nacional de Preços ao Consumidor - Planos de Saúde (INPC – Planos de Saúde/IBGE), mediante prévia deliberação do Conselho Deliberativo e estudo atuarial. Evita-se, assim, a defasagem decenal de limites por ausência de lei específica.

4. **Alteração do art. 11-A da LC nº 306/2005 (Art. 4º do PL):**

- *Objeto e Justificativa:* Adequa a regra de custeio para os segurados inscritos nos termos do art. 5º-A (ex-empregados públicos de empresas estatais extintas ou em liquidação), prevendo que sua contribuição básica corresponderá ao teto máximo do Anexo III. Regulamenta ainda a incidência da contribuição de 1% do cônjuge para essa categoria (pelo teto máximo do cônjuge na ausência de renda comprovável).

5. **Alteração do art. 12 da LC nº 306/2005 (Art. 5º do PL):**

Pág. 05 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00024941/2026 e o código XB854F3D.

- *Objeto e Justificativa:* Ajusta a terminologia técnica para garantir que a contribuição básica, a adicional do cônjuge, a dos agregados e as coparticipações sejam lançadas unificadamente na folha de pagamento do titular.

6. **Alteração do art. 24 da LC nº 306/2005 (Art. 6º do PL):**

   - *Objeto e Justificativa:* Preserva a regra da paridade patronal, mantendo a obrigação de aporte pelos Poderes e Órgãos autônomos em valor equivalente à arrecadação dos seus respectivos servidores. Estabelece no § 1º que a contribuição adicional de 1% do cônjuge integra a base da contribuição patronal, duplicando o efeito de recomposição financeira do Fundo. O § 2º autoriza aportes patronais complementares mediante estudos de reequilíbrio atuarial.

7. **Novo Anexo III da LC 306 (Art. 7º do PL):**

   - *Objeto e Justificativa:* Estabelece balizas orçamentárias transparentes para o servidor público e órgãos gestores durante o período de transição econômica.

8. **Alteração do art. 2º da Lei nº 13.344/2005 (Art. 8º do PL):**

   - *Objeto e Justificativa:* Promove a harmonização da lei instituidora do Fundo do Plano de Saúde com as novas rubricas arrecadatórias e vincula qualquer proposta de alteração de custeio à iniciativa do Executivo, acompanhada de manifestação do Conselho Deliberativo e de avaliação atuarial prévia.

9. **Disposições Transitórias, Financeiras e Vigência (Arts. 9º, 10, 11, 12 e Anexo Único do PL):**

   - *Objeto e Justificativa:* Estabelece o Anexo III com o cronograma progressivo de adaptação das alíquotas, pisos e tetos entre março de 2027 e janeiro de 2030, amenizando a transição orçamentária para os servidores e para o próprio Estado. Fixa a produção de efeitos financeiros a partir de **1º de março de 2027**, assegurando que não haverá descontinuidade do atendimento ou reinício de carências para os beneficiários já inscritos.

Pág. 06 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00024941/2026 e o código XB854F3D.

3. IMPACTO FINANCEIRO E CONCLUSÃO

Ressalta-se que a presente proposta visa restabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais, revertendo o déficit projetado de R$ 1,548 bilhão (2027-2030) para uma trajetória superavitária sustentável a partir de 2027. Os custos patronais decorrentes da paridade serão suportados pelas dotações orçamentárias próprias dos respectivos Poderes e Órgãos estaduais.

Diante do exposto e considerando a urgência da matéria para assegurar a perenidade do atendimento médico-hospitalar a mais de 210 mil catarinenses, submetemos a presente proposta à elevada apreciação de Vossa Excelência, confiantes em seu posterior encaminhamento à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Respeitosamente,

VÂNIO BOING
Secretário de Estado da Administração

Pág. 07 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00024941/2026 e o código XB854F3D.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **XB854F3D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

VANIO BOING (CPF: 433.XXX.709-XX) em 13/11/2026 às 09:35:01
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMjQ5NDFfMjUxNjBfMjAyNl9YQjg1NEYzRA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEA 00024941/2026** e o código **XB854F3D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PROJETO DE LEI Nº

Altera a Lei Complementar nº 306, de 2005, que institui o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Santa Catarina (Santa Catarina Saúde), e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 8º da Lei Complementar nº 306, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

I – contribuições dos segurados, dos segurados especiais, dos segurados conveniados, dos segurados associados e dos segurados agregados, contribuições adicionais relativas à inscrição de cônjuge ou de companheiro e coparticipações;

....." (NR)

Art. 2º O art. 10 da Lei Complementar nº 306, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Entende-se por base de cálculo da contribuição do segurado, do segurado especial e do segurado conveniado a base de cálculo utilizada pelo sistema previdenciário do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina (RPPS/SC), previsto na Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008, observados, quanto ao valor da contribuição, os limites mínimo e máximo estabelecidos no Anexo III desta Lei Complementar.

§ 1º Se o segurado, o segurado especial ou o segurado conveniado perceber mais de 1 (uma) remuneração, 1 (um) provento ou 1 (uma) pensão previdenciária, a contribuição incidirá sobre a soma dos valores que integrem a base de cálculo, aplicando-se 1 (uma) única vez os limites mínimo e máximo correspondentes.

§ 2º Para os usuários do Santa Catarina Saúde que sejam cônjuges ou companheiros entre si e se enquadrem nas categorias de que tratam os §§ 1º ou 2º do art. 6º desta Lei Complementar, será considerado dependente aquele que possuir a menor base de cálculo, quando inscritos no mesmo vínculo familiar de assistência à saúde.

§ 3º A contribuição adicional relativa ao cônjuge ou companheiro inscrito como dependente e a contribuição de cada segurado agregado serão calculadas sobre a base de cálculo do titular responsável pela inscrição, independentemente da existência de renda própria do dependente ou do agregado.

Pág. 01 de 06 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00024941/2026 e o código 2DG21DZ9.

§ 4º O enquadramento de que trata o § 2º deste artigo não afasta a cobrança da contribuição adicional relativa ao cônjuge ou companheiro dependente.

§ 5º A regulamentação desta Lei Complementar disciplinará os procedimentos de comprovação e atualização da base de cálculo e de identificação do titular responsável pela inscrição e poderá definir a base de cálculo daqueles segurados que não possuam qualquer base de cálculo para apuração da contribuição.” (NR)

Art. 3º O art. 11 da Lei Complementar nº 306, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. As contribuições mensais destinadas ao custeio do Santa Catarina Saúde observarão:

I – para os segurados e os segurados especiais, os percentuais e os limites mínimo e máximo estabelecidos no Anexo III desta Lei Complementar, incidentes sobre a base de cálculo de que trata o art. 10 desta Lei Complementar;

II – para o cônjuge ou companheiro inscrito como dependente do segurado ou do segurado especial, uma contribuição adicional de 1% (um por cento), incidente sobre a base de cálculo do titular responsável pela inscrição, observados os limites mínimo e máximo estabelecidos no Anexo III desta Lei Complementar;

III – para os segurados conveniados e seus dependentes e agregados, os valores e critérios fixados no respectivo convênio ou em instrumento congênere, fundamentados em avaliação atuarial, observados o art. 5º desta Lei Complementar e os seguintes parâmetros:

a) a contribuição básica não poderá ser inferior àquela que resultaria da aplicação do inciso I do *caput* deste artigo sobre a mesma base de cálculo; e

b) a contribuição adicional relativa ao cônjuge ou companheiro dependente não poderá ser inferior àquela que resultaria da aplicação do inciso II do *caput* deste artigo; e

IV – para os segurados agregados vinculados aos segurados e aos segurados especiais, os valores definidos em tabela específica fixada por decreto do Governador do Estado.

§ 1º As contribuições de que tratam os incisos II e IV do *caput* deste artigo:

I – serão devidas pelo titular responsável pela inscrição;

II – serão acrescidas à contribuição básica do titular responsável pela inscrição;

III – terão seus limites mínimo e máximo aplicados individualmente, por beneficiário; e

IV – não se sujeitarão, em conjunto com a contribuição básica do titular responsável pela inscrição, a 1 (um) único limite máximo.

Pág. 02 de 06 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00024941/2026 e o código 2DG21DZ9.

§ 2º A contribuição de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será devida exclusivamente em razão da inscrição do cônjuge ou companheiro como dependente, vedada a cobrança simultânea da contribuição básica de titular responsável pela inscrição e da contribuição adicional de dependente em relação à mesma pessoa e à mesma competência.

§ 3º Não será exigida contribuição adicional específica pela inscrição dos dependentes previstos nos incisos III, IV e V do § 4º do art. 6º desta Lei Complementar, sem prejuízo das coparticipações decorrentes da utilização dos serviços.

§ 4º Os limites mínimo e máximo previstos neste artigo correspondem ao valor mensal da contribuição, não constituindo limites da respectiva base de cálculo.

§ 5º A cobrança da contribuição adicional relativa ao cônjuge ou companheiro não altera sua condição de segurado dependente nem os requisitos de sua inscrição.

§ 6º A contribuição relativa ao agregado será exigida individualmente para cada beneficiário inscrito, observadas as hipóteses de inscrição e as vedações estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 7º Os limites mínimo e máximo de contribuição de que trata o Anexo III desta Lei Complementar poderão ser majorados por decreto do Governador do Estado, mediante prévia deliberação do Conselho Deliberativo do Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos e com fundamento em avaliação atuarial e financeira, observado, como limite, o percentual acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - Planos de Saúde (INPC - Planos de Saúde), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), correspondente ao período compreendido entre 1º de março de 2027 e a data de referência do reajuste.

§ 8º Para a apuração do percentual de majoração autorizado pelo § 7º deste artigo, serão compensados os reajustes anteriormente incorporados aos respectivos limites mínimo e máximo no mesmo período, inclusive os decorrentes do escalonamento de que trata o Anexo III desta Lei Complementar, mediante divisão do fator de variação acumulada do INPC - Planos de Saúde pelo fator acumulado dos reajustes já aplicados, vedada a dupla incidência sobre o mesmo período.

§ 9º A apuração de que trata o § 8º deste artigo será realizada separadamente para cada limite de contribuição, considerando-se como valor de referência aquele estabelecido no Anexo III desta Lei Complementar para o 1º (primeiro) período de sua aplicação.

§ 10. O decreto de reajuste de que trata o § 7º deste artigo indicará:

I – o período de referência e os dados do INPC - Planos de Saúde utilizados;

II – os percentuais e os fatores acumulados dos reajustes anteriormente incorporados aos limites de contribuição;

III – o percentual adicional aplicado a cada limite; e

IV – os novos valores e a data de início de sua aplicação.

Pág. 03 de 06 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00024941/2026 e o código 2DG21DZ9.

§ 11. A autorização de que trata o § 7º deste artigo não alcança as alíquotas de contribuição nem admite cobrança retroativa.” (NR)

Art. 4º O art. 11-A da Lei Complementar nº 306, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11-A. A contribuição mensal básica dos segurados inscritos na forma do art. 5º-A desta Lei Complementar será equivalente ao limite máximo da contribuição do titular responsável pela inscrição estabelecido no Anexo III desta Lei Complementar para o respectivo período.

§ 1º O segurado será responsável pelo pagamento das contribuições, das participações financeiras, das coparticipações e dos débitos de qualquer natureza contraídos pelo uso do Plano de Assistência à Saúde sempre que inscrito sem a participação do empregador ou quando o empregador não se responsabilizar pelo pagamento de algum débito.

§ 2º A inscrição de cônjuge ou companheiro dependente do segurado de que trata o *caput* deste artigo sujeita-se à contribuição adicional prevista no inciso II do *caput* do art. 11 desta Lei Complementar.

§ 3º Quando não houver base de cálculo remuneratória comprovável do titular responsável pela inscrição, a contribuição adicional de que trata o § 2º deste artigo corresponderá ao limite máximo estabelecido para o cônjuge ou companheiro no Anexo III desta Lei Complementar.

§ 4º Permanecem aplicáveis as responsabilidades pelo pagamento da contribuição mensal do empregador de que trata o art. 5º-A desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 5º O art. 12 da Lei Complementar nº 306, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. As contribuições básicas, as contribuições adicionais relativas ao cônjuge ou companheiro e aos agregados e as coparticipações serão lançadas na folha de pagamento do titular responsável pela inscrição, mediante averbação no respectivo órgão de origem.

.....” (NR)

Art. 6º O art. 24 da Lei Complementar nº 306, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público de Santa Catarina, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas contribuirão financeiramente para o Santa Catarina Saúde em valor correspondente, no mínimo, ao somatório das contribuições básicas devidas pelos respectivos segurados, segurados especiais e pensionistas, calculadas na forma do inciso I do *caput* do art. 11 desta Lei Complementar.

§ 1º As contribuições adicionais relativas ao cônjuge ou companheiro integrarão a base de apuração da contribuição patronal mínima de que trata o *caput* deste artigo.

Pág. 04 de 06 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00024941/2026 e o código 2DG21DZ9.

§ 2º O disposto neste artigo não afasta a possibilidade de contribuição patronal superior ao mínimo, observados o art. 11-B desta Lei Complementar, a legislação orçamentária e os demais requisitos legais aplicáveis.” (NR)

Art. 7º A Lei Complementar nº 306, de 2005, passa a vigorar acrescida do Anexo III, conforme a redação constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 8º O art. 2º da Lei nº 13.344, de 10 de março de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

I – as contribuições básicas dos participantes do Plano de Assistência à Saúde, as contribuições adicionais relativas à inscrição de cônjuge ou companheiro e as contribuições dos agregados estabelecidas na Lei Complementar nº 306, de 21 de novembro de 2005;

II – as contribuições mensais devidas pelos órgãos e pelas entidades empregadores e patrocinadores, observados os arts. 11-B e 24 da Lei Complementar nº 306, de 2005;

.....

Parágrafo único. As propostas de instituição ou alteração das contribuições dos participantes serão de iniciativa do Governador do Estado e precedidas de deliberação do Conselho Deliberativo do Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos e de avaliação atuarial e financeira.” (NR)

Art. 9º Até a competência de fevereiro de 2027, inclusive, permanecerão aplicáveis os percentuais, os valores e os critérios de contribuição vigentes anteriormente à produção dos efeitos financeiros desta Lei.

Art. 10. As alterações de contribuição de que trata esta Lei não implicarão nova inscrição, reinício de carências nem interrupção da assistência dos beneficiários regularmente inscritos.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos e das entidades responsáveis.

Art. 12. Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027 (LOA 2027) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 (PPA 2024-2027) para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a contar de 1º de março de 2027.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

Pág. 05 de 06 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00024941/2026 e o código 2DG21DZ9.

ANEXO ÚNICO

"ANEXO III
CONTRIBUIÇÕES MENSAIS DO SISTEMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA
(Lei Complementar nº 306, de 21 de novembro de 2005)

MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO	MARÇO A DEZEMBRO DE 2027	JANEIRO A DEZEMBRO DE 2028	JANEIRO A DEZEMBRO DE 2029	A PARTIR DE JANEIRO DE 2030
Alíquota do titular	5%	5,5%	6%	6%
Contribuição mínima do titular	R$ 185,00	R$ 194,25	R$ 203,96	R$ 214,16
Contribuição máxima do titular	R$ 585,00	R$ 614,25	R$ 644,96	R$ 677,21
Alíquota do cônjuge ou companheiro dependente	1%	1%	1%	1%
Contribuição mínima do cônjuge ou companheiro dependente	R$ 85,00	R$ 89,25	R$ 93,71	R$ 98,40
Contribuição máxima do cônjuge ou companheiro dependente	R$ 275,00	R$ 288,75	R$ 303,19	R$ 318,35
Menor valor fixo da contribuição por agregado	R$ 185,00	R$ 194,25	R$ 203,96	R$ 214,16
Maior valor fixo da contribuição por agregado	R$ 585,00	R$ 614,25	R$ 644,96	R$ 677,21

Nota: as contribuições dos agregados observarão o inciso IV do *caput* do art. 11 desta Lei Complementar." (NR)

Pág. 06 de 06 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00024941/2026 e o código 2DG21DZ9.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **2DG21DZ9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 23/11/2026 às 22:13:14
Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMjQ5NDFfMjUxNjBfMjAyNl8yREcyMURaOQ== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEA 00024941/2026** e o código **2DG21DZ9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.